

VOTO

Monitora-se, por comando desta Câmara, o cumprimento da determinação constante no subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 - 1ª C (TC 004.490/2004-0), dirigida à Universidade Federal da Paraíba para que efetuasse a substituição gradual do pessoal contratado por intermédio de fundações de apoio, para atuar na atividade fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley - HULW, à medida que fossem nomeados, após a realização de prévio concurso público, novos servidores.

2. No âmbito da Secex/PB, os pareceres foram unânimes em propor a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Rômulo Soares Polari, Reitor da aludida instituição desde 7/11/2004, pelo descumprimento da referida determinação, uma vez que, segundo o entendimento neles esposado, as *“justificativas apresentadas mostraram-se incapazes de isentá-lo da culpa pelo referido descumprimento”*.

3. Com as vênias de praxe, deixo de acolher tal encaminhamento.

4. Em primeiro lugar, há que se destacar que não houve, de fato, a substituição almejada. Porém, isso não implica no descumprimento da determinação ora monitorada. Veja-se que a determinação em tela determinava a substituição à medida que fossem realizados concursos públicos e esses, na verdade, não foram feitos ou, quando foram, não se destinavam a suprir os quadros dos hospitais universitários.

5. A realização de concursos, com vagas destinadas aos hospitais universitários, está condicionada à autorização dos Ministérios da Educação e Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e passou a estar inserida em um contexto maior, a partir da prolação do Acórdão 1.520/2006 – Plenário, que estabeleceu prazo – outubro de 2010 – para substituição, por servidores concursados, de todo o pessoal terceirizado irregularmente no âmbito da administração pública federal. Registro que, por meio do Acórdão nº 2681/2011-P, esse prazo foi prorrogado para 31/12/2012.

6. Assim, parece-me que a ausência da substituição gradual determinada pelo subitem 1.1.1 não pode ser imputada ao Sr. Rômulo Polari, tendo em vista que a sua consecução dele não dependia exclusivamente.

7. Ressalte-se que, já em 2004, o antecessor do referido responsável, Sr. Jäder Nunes de Oliveira, ressaltava que *“têm sido mantidas reiteradas gestões junto ao Ministério da Educação, por parte não só da UFPB, mas de todas as Universidades brasileiras que mantêm hospitais universitários, no sentido de obter novas autorizações para a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos no âmbito dos citados nosocômios, de modo a resolver-se definitivamente a questão dos empregados terceirizados, assegurando-se, assim, o funcionamento normal e eficiente desses hospitais tão necessários e importantes, não só do ponto de vista acadêmico, mas também social, vez que sua clientela é constituída, praticamente em sua totalidade, pela população de baixa renda”* (fls. 49/64 da peça 1 e 1/28 da peça 2 do TC 004.490/2004-0).

8. Como registrado pelo Sr. Rômulo Polari, os concursos públicos realizados em 2004, 2008, 2009 e 2010 não contemplaram vagas para o HULW e aquele realizado em 2006 só ofertou três vagas. Esclareceu que as novas vagas criadas para as universidades federais foram resultado dos projetos de Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior e do Reuni (programa de expansão e reestruturação das IFES), nos quais os hospitais universitários não foram contemplados.

9. Tal contexto se pode extrair dos autos do TC 002.024/2009-5, que trata de auditoria realizada por esta Casa, em 2009 (Acórdão 2813/2009-P), nos hospitais universitários - HU vinculados às instituições federais de ensino superior - Ifes, com intuito de produzir diagnóstico da situação existente.

10. Foi constatado, na oportunidade, que os hospitais universitários possuem, de fato, quadro de pessoal precário e reduzido, decorrente, essencialmente, do fato de ser estatutário e não haver reposição das vagas surgidas. Dessa forma, como realçado pelo então Relator daquele processo, Ministro Aroldo Cedraz, *“a fim de manter seus serviços em funcionamento, os hospitais têm recorrido à contratação de terceiros sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, principalmente por intermédio das fundações de apoio das respectivas universidades”*.

11. Conforme apontado pelo eminente Relator naquela auditoria:

“As perspectivas de que o problema seja resolvido dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Corte são pequenas. Nos contatos mantidos pela equipe de coordenação com os Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficou claro que as medidas até o momento adotadas em atenção ao acórdão 1.520/2006 – Plenário, são insuficientes para garantir cumprimento dos prazos fixados naquela deliberação.

Acrescente-se que, no caso dos hospitais universitários, a complexidade da situação é ainda maior, dado o impacto social da atuação daquelas unidades, que dificilmente deixarão de paralisar parte de suas atividades se persistir a inércia do poder Executivo em atender decisões deste Tribunal que, desde 2002, alertam para a terceirização irregular.

Ainda no tocante a este problema, a equipe de coordenação registrou que o MEC está negociando com o MPOG a contratação temporária, em caráter de urgência, de 5.443 funcionários para os hospitais universitários, pelo prazo de um ano, renovável por mais um ano.

Embora a medida possa mitigar momentaneamente as adversidades, continuariam a ser necessários estudos - que hoje não existem, como adiante se verá - para dimensionar adequadamente a força de trabalho dos HU e para resolver definitivamente a precariedade da atual situação”.

12. Em face das informações fornecidas pelo MPOG e das considerações trazidas pelo MEC, no âmbito do referido processo, o eminente Relator concluiu que:

“No caso dos HU, a gravidade da situação fica ainda mais caracterizada pelo que consta da Nota Técnica nº 432/2009-DRH/SESu/MEC, inserida no Processo relativo à solicitação encaminhada ao MPOG pelo MEC, para a realização de contratação emergencial destinada à reposição de servidores nessas instituições, assunto que será tratado em item específico. Consta, na referida Nota Técnica (Anexo 3, fl. 126), que existem somente 1.482 cargos vagos de médico, enfermeiro e técnico de enfermagem. Contratações por concurso público, em número superior a esse, dependem da elaboração e envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Tal informação, cotejada com os dados informados pelos Diretores de HU que participaram da pesquisa (29), constantes nas três primeiras colunas do Quadro 31, no qual é informada a quantidade de médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem contratados pelas FA, cujo quantitativo totalizou 5.441 servidores terceirizados ilegalmente, e acrescida da omissão dos técnicos do MPOG ao responderem o questionamento acerca dos projetos de lei encaminhados para que fosse possível suprir a necessidade de novos cargos (item c do Ofício de Requisição nº 02-499/2009, de 04/08/2009, Anexo 3, fls. 05/07), faz com que se conclua que, ao término de 2010, a situação irregular apontada pelo TCU em 2002, que acabou originando o Acórdão de 2006, não terá sido de todo resolvida” (grifo nosso).

13. E, ainda, informou o MEC naqueles autos:

“Ciente do déficit de pessoal efetivo no quadro dos seus HU's o MEC, por meio da SESu, vem nos últimos anos destinando vagas para a reposição da força de trabalho e substituição da

terceirização nos HU"s – as Portarias nº 945/2003 e 2.557/2005 são resultado desse esforço, bem como a determinação que as novas vagas de concurso autorizadas assim como a redistribuição de novos profissionais sejam condicionadas à dispensa de outros profissionais contratados por meio de terceirização.

Destarte é imperioso informar que em cumprimento do Acórdão TCU nº 1.520/2006, o MEC aguarda a liberação de novas vagas para concurso público junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG para atender a demanda de substituição da terceirização em especial nos HU"s. A demora no atendimento está vinculada à necessidade de criação de cargos efetivos que se dá por Lei que carece de tramitar naturalmente por todo o processo legislativo. Fixamo-nos ainda no citado Acórdão para destacar que o mesmo impõe um cronograma de substituição da mão-de-obra terceirizada na Administração Pública Federal que se estende até 2010, ficando sob a responsabilidade do MPOG autorizar o número de vagas suficientes para a substituição dos postos de trabalho terceirizados por servidores concursados. Por fim, o MEC, por meio da SESu, solicitou ao MPOG celeridade na liberação de novas autorizações para concursos destinados a atender os HU"s, conforme o referido Acórdão.

Com base na informação prestada pelo Diretor do Departamento de Modernização Institucional de que haviam sido liberadas 30.000 vagas para o MEC, foi encaminhado novo ofício para esse Ministério (Ofício de Requisição nº 09-18/2009, Anexo 1, fl. 48), respondido por meio do Ofício nº 3610/2009 - MEC/SESu (Anexo 3, fls. 10/21), esclarecendo que essas vagas foram distribuídas sob as regras e parâmetros de implantação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação das Universidades Federais - REUNI. No caso dos HU, suas demandas específicas estariam ligadas à formulação e implementação do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários – REHUF (grifo nosso).

Em conclusão, mesmo que seja cumprido o previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, não será cumprido na íntegra o determinado no Acórdão TCU nº 1.520/2006 - Plenário."

14. Como se depreende, tais informações corroboram as justificativas apresentadas pelo responsável, evidenciando que a substituição desejada não está apenas na alçada da universidade, sendo obrigatório o concurso tanto do Ministério da Educação quanto do Ministério do Planejamento e Gestão para solução do problema.
15. Assim, considerando que não estava, e não está, na governança do dirigente máximo da universidade promover a substituição determinada pelo Acórdão ora monitorado, deixo de acolher a multa proposta pela unidade técnica.
16. Nesse contexto, não é pertinente a proposta da unidade técnica de se determinar à UFPB que conclua, no prazo de 5 anos, a substituição referida no subitem 1.1.1 do Acórdão 1796/2004-1ªC, cuja implementação vem sendo acompanhada por esta Casa no bojo de outros processos.
17. Ademais, o acompanhamento da substituição dos terceirizados por concursados no HULW deve ser feito por intermédio dos relatórios de gestão anuais, conforme já expressamente previsto na Decisão Normativa nº 119/2012 e Portaria 150/2012.
18. A referida portaria, que dispõe sobre orientações às unidades jurisdicionadas ao Tribunal quanto à elaboração dos conteúdos dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2012, prevê que os órgãos e entidades, além da obrigação de detalhar em seis quadros específicos as informações acerca da terceirização de mão de obra e sobre o quadro de estagiários, deverão apresentar:

"Análise Crítica da Situação da Terceirização no Órgão: Na análise crítica da situação, a UJ deve contemplar, entre outras informações que julgar conveniente, as seguintes: dispositivo legal, se houver, que ampara a contratação de pessoas de forma indireta para o exercício de cargos ou

atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão; medidas adotadas para a completa substituição das pessoas terceirizadas por servidores contratados por meio de concurso público, caso a terceirização não esteja amparada por ato legal ou normativo específico; em relação à letra "b" acima, caso a UJ tenha recorrido a instâncias internas ou externas para a adoção das medidas necessárias à substituição, a UJ deve informar os dados dos documentos expedidos: tipo, número, destinatário, síntese da solicitação, resposta obtida, etc.; no caso das unidades integrantes da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo Federal, a UJ deve informar a data de publicação, no D.O.U., da relação dos empregados terceirizados dispensados no exercício de referência do relatório de gestão e no anterior, de acordo com os dispositivos da Portaria Interministerial MP/CGU 494/2009."

19. Nesse mesmo sentido, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2081/2012-P, cientificou “os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de que a apresentação do resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares, de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 2.681/2011 - Plenário, deverá ser informação integrante dos relatórios de gestão anuais, nos termos da Decisão Normativa TCU 119/2012 e da Portaria TCU 150/2012”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator